



PARECER CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 004/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL COM ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PA.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL nº 14.133/2021

CONTRATADO: PINHEIRO E PANTOJA LTDA, CNPJ Nº 51.221.213/0001-84

PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na CF/88 em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darem ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeira do Arari - PA.

DOS FATOS

Ocorre que chegou a este Controlador Interno para manifestação quanto ao Contrato Administrativo Nº 003/2025-CMCA-INEX, oriundo do procedimento de inexigibilidade de licitação processo Nº 003/2025-CMCA-INEX, cujo objeto trata-se prestação de serviços de Assessoria e Consultoria contábil com especialidade em contabilidade pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 15.255.243/0001-48, representada neste ato pelo seu Presidente Sr. Diego Barbosa Gomes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, Art. 6º, inciso XVIII, Alínea “c” e artigo 74, caput, inciso III, alínea ‘c’ da Lei de nº 14.133/21, que dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias [...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

E no § 3º do citado dispositivo, define a notória especialização, in verbis:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Para tanto, os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

No caso em questão para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- ✓ **Documento de formalização da demanda;**
- ✓ **Termo de inexigibilidade (Justificativa do preço, Razão da escolha; justificativa da contratação);**
- ✓ **Termo de autorização de despesa;**
- ✓ **Contrato administrativo;**
- ✓ **Documentação de habilitação Jurídica da empresa;**
- ✓ **Atestados de capacidade técnica e notória especialização;**
- ✓ **Declaração de adequação orçamentária;**
- ✓ **Parecer jurídico;**

Logo, em análise ao processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 003/2025-CMCA-INEX e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de qualificação foram atendidas e que a Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/Pa observou todas as regras e procedimentos a que é imposta, conforme seguimos o parecer analítico do setor jurídico competente.

RECOMENDAÇÕES

Sem mais recomendações para o caso em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

CONCLUSÃO

Diante dos documentos apresentados e da legislação vigente sobre o assunto, considero a regularidade da contratação de empresa de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica com análise e pareceres jurídicos em processos licitatórios de contratação, conforme contrato Nº 003/2025-CMCA-INEX, visando atender interesse da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari / PA.

Logo, o parecer desse controle interno é de PARECER FAVORÁVEL ao processo licitatório supracitado.

Por fim, segue os autos para a Agente de Contratação para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis, em especial a sua publicação.

É o Parecer.

Cachoeira do Arari (PA), 20 de janeiro de 2025.

ADILSON FERREIRA DE MORAES

Controlador Interno da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA